PROC. Nº 2163/11 PLL Nº 078/11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 037 /12 – CEFOR AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Proíbe os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos de expô-los ao público.

Vêm a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 37 do Regimento, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo nº 01, ambos de autoria do vereador Mauro Zazher.

O Projeto em tela visa a coibir a venda e o consumo de cigarros mediante a eliminação de sua exposição aos consumidores e, como tal, colaborar com o processo de combate ao fumo e aos danos causados por este.

Em Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria desta Casa, em 11 de agosto de 2011, fora constatada a inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, posto que a matéria está inserida no âmbito de competência municipal.

Em 10 de outubro de 2011, fora realizada a juntada do Substitutivo nº 01, em que o vereador Mauro Zacher mantém a vedação da exposição de carteiras de cigarros e de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco em estabelecimento de vendas a varejo, excetuando-se as tabacarias, definindo-as no art. 1º § 2º, além de prever a imposição de multas aos estabelecimentos em caso de descumprimento.

O referido Substitutivo foi submetido a Parecer Prévio da Procuradoria que se manifestou pela ausência de impedimento jurídico à sua tramitação.

Em Parecer sobre o Projeto e o Substitutivo prolatado pela Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 287/2012, esta Comissão manifestou-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01. Tal decisão referiu a violação do art. 220, § 3º, inc. II, e § 4º, da Carta Magna, assim como a violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º desta) e da Ordem Econômica Constitucional (art. 170 caput ).

O alentado parecer da Comissão de Constituição e Justiça teve voto



PROC. Nº 2163/11  $N^{o}$ PLL 078/11 Fl. 2

## PARECER N° ○3¾12 – CEFOR AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

contrário do autor do Projeto, que não usou o direito-dever de contestação no prazo regulamentado.

Por esta razão a matéria veio ao exame desta CEFOR.

No entendimento deste relator o Projeto não alcança o objetivo desejado e influenciará negativamente a arrecadação dos Estados e Municípios.

Pela rejeição do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2012.

Vereador Jøão Antonio Dib, Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 27-03-12

Vereador Idenir Cecchim - Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato